

addido nas secções 1.ª e 3.ª do artigo 148.º da mencionada tabella.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 24 de maio de 1911. — *Joaquim Theophilo Braga — Antonio José de Almeida — Bernardino Machado — José Relvas — Antonio Xavier Correia Barreto — Amaro de Azevedo Gomes — Manuel de Brito Camacho.*

Mapa das transferencias a effectuar na tabella do Ministerio das Finanças, em vigor no anno economico de 1910-1911, para occorrer ao pagamento dos vencimentos do pessoal das Direcções Geraes do mesmo Ministerio, nos termos dos decretos com força de lei de 14 de janeiro e 11 de maio de 1911, a que se refere o decreto datado de hoje

Classificação			Designação da despesa	Importancias a inscrever ou a adicionar	Importancias a abater
Capitulo	Artigo	Secção			
10.º	55.º-B	-	Secretaria Geral e Direcção Geral da Fazenda Publica—vencimentos.....	12:600\$000	—
"	56.º	-	Direcção Geral da Contabilidade Publica—vencimentos.....	1:000\$000	—
"	57.º	-	Direcção Geral da Contabilidade Publica—remunerações por serviços extraordinarios.....	—	12:000\$000
"	58.º-A	-	Direcção Geral das Contribuições e Impostos — vencimentos.....	6:800\$000	—
"	59.º	-	Direcção Geral das Contribuições Directas — remunerações por serviços extraordinarios.....	—	1:400\$000
"	60.º-A	-	Direcção Geral da Estatística e Fiscalização das Sociedades Anonymas, Estatística — vencimentos.....	8:800\$000	—
"	61.º	-	Direcção Geral da Estatística e dos Proprios Nacionais — remunerações por serviços extraordinarios.....	—	2:000\$000
"	64.º	1.ª	Direcção Geral da Thesouraria—remunerações por serviços extraordinarios.....	—	6:000\$000
"	"	2.ª	Inspeccção Geral do Theouro—remunerações por serviços extraordinarios.....	—	800\$000
"	67.º	-	Inspeccção Geral dos Impostos — vencimentos.....	—	1:900\$000
"	73.º	-	Pessoal menor—vencimentos.....	8:000\$000	—
"	74.º	-	Pessoal menor—salarios extraordinarios e piquetes.....	—	8:000\$000
14.º	148.º	3.ª	Pessoal menor—vencimentos de pessoal na disponibilidade..	400\$000	—
				27:100\$000	27:100\$000

Paços do Governo da Republica, em 24 de maio de 1911 — O Ministro das Finanças, *José Relvas.*

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decreta, para valer como lei, o seguinte:

É transferida do capitulo 16.º, artigo 157.º, secção 2.ª, da tabella da despesa do Ministerio das Finanças, que provisoriamente vigora no anno economico de 1910-1911, para o capitulo 10.º, artigo 60.º-A da mesma tabella, a importancia de 3:269\$500 réis destinada ao pagamento de vencimentos do pessoal da Fiscalização das Sociedades Anonymas, nos termos do decreto de 13 de abril ultimo.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 24 de maio de 1911. — *Joaquim Theophilo Braga — Antonio José de Almeida — Bernardino Machado — José Relvas — Antonio Xavier Correia Barreto — Amaro de Azevedo Gomes — Manuel de Brito Camacho.*

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

É transferida do capitulo 11.º, artigo 122.º, da tabella da despesa do Ministerio das Finanças, que provisoriamente vigora no anno economico de 1910-1911, para o mesmo capitulo, onde constituirá o artigo 111.º-A, a importancia de 100\$000 réis destinada a «despesas de fiscalização reservada dos Serviços de Contribuições e Impostos».

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 24 de maio de 1911. — *Joaquim Theophilo Braga — Antonio José de Almeida — Bernardino Machado — José Relvas — Antonio Xavier Correia Barreto — Amaro de Azevedo Gomes — Manuel de Brito Camacho.*

**Direcção Geral das Contribuições e Impostos**

Por motivos imperiosos não deu de certo entrada nos cofres do Estado, em devido tempo, nos termos do regulamento de 12 de novembro de 1880, a importancia do

imposto de rendimento proveniente dos titulos de credito sobre algumas corporações administrativas, montepios e outras associações congengeres. É um dever regularizar esta situação.

Comprehende o Governo Provisorio da Republica Portuguesa que não só a exigencia da entrega immediata da receita por que são directamente responsaveis, como a applicação, pela falta havida, dos preceitos do artigo 200.º do mesmo regulamento, podem causar a essas entidades sensiveis perturbagões no seu equilibrio economico, que convem attender, quanto a umas pelas suas cerceadas receitas e quanto a outras pelos serviços de auxilio que voem prestando. Facilitar, pois, o pagamento d'esses debitos, em prestações mensaes, desonerados, em absoluto, dos encargos em que incorreram pela mora, — é a forma, mais suave, que, naturalmente, se recommenda e impõe no interesse geral.

Nesta orientação manda o Governo Provisorio, em nome da Republica Portuguesa, decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O imposto do rendimento em divida ao Estado e que tinha de ser pago até 31 de dezembro de 1909, por parte das corporações administrativas, montepios e outras associações, pode ser satisfeito em 42 prestações mensaes, quando os responsaveis pelo seu pagamento assim o solicitem, no prazo de vinte dias, a contar da vigencia do presente decreto.

§ unico. São relevadas das responsabilidades em que se acham incursos, por efeito do artigo 200.º do regulamento de 12 de novembro de 1880, as corporações administrativas, montepios e associações que solverem seus debitos pela forma consignada neste decreto.

Art. 2.º O pagamento da primeira prestação será feito até o dia 1 de julho do corrente anno e as restantes serão pagas em cada um dos meses subsequentes, em igual dia.

Art. 3.º Quanto ao processo de pagamento e garantias ao Estado serão, na parte applicavel, observadas as disposições do decreto de 19 de novembro ultimo, que não forem alteradas pelo presente decreto.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrario. Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução d'este decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nelle se contém.

Paços do Governo da Republica, em 25 de maio de 1911. — *Joaquim Theophilo Braga — Antonio José de Almeida — Bernardino Machado — José Relvas — Antonio Xavier Correia Barreto — Amaro de Azevedo Gomes — Manuel de Brito Camacho.*

A fim de evitar duvidas suscitadas na observancia dos artigos 153.º e 160.º do regulamento de 16 de julho de 1896:

Manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministerio das Finanças, que os referidos artigos fiquem assim redigidos:

Artigo 153.º Quando da decisão resultar diminuição na taxa repartida a algum industrial a diferença será distribuida proporcionalmente por todos os aggremiados, contanto que nenhuma collecta se eleve a mais de doze vezes a taxa.

Artigo 160.º Quando da decisão dos recursos resultar diminuição da collecta repartida a diferença será distribuida proporcionalmente a todos os aggremiados, de forma que a somma das collectas perfaça a importancia total no contingente do gremio.

§ unico. Se a junta não fizer a distribuição de que trata este artigo será feita pelo escrivão de fazenda.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Paços do Governo da Republica, em 25 de maio de 1911. — O Ministro das Finanças, *José Relvas.*

Sendo necessario resolver algumas duvidas suscitadas no decreto de 15 de março ultimo, que permittiu o pagamento em prestações do imposto de rendimento, ainda em divida, por parte de algumas sociedades commerciaes:

Manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministerio das Finanças, que o prazo de vinte dias, estabelecido no artigo 1.º do mesmo decreto, seja prorogado até o proximo dia 15 de junho, devendo os estabelecimentos bancarios e mais sociedades anonymas que pretendem aproveitar-se da concessão feita satisfazer as tres primeiras prestações até o dia 1 de julho proximo futuro, e continuando a vencer-se as restantes no primeiro dia dos meses subsequentes.

Paços do Governo da Republica, em 18 de maio de 1911. — O Ministro das Finanças, *José Relvas.*

**3.ª Repartição**

Em conformidade com o despacho ministerial de 25 do corrente faz-se publico que na 3.ª Repartição d'esta Direcção Geral, se recebem propostas, em carta fechada, até as quatro horas da tarde do dia 9 de junho proximo, para o fornecimento de 2.000:000 de impressos, do modelo adoptado para as declarações a que se refere o artigo 9.º do decreto de 4 de maio de 1911, que remodelou a contribuição predial, segundo as condições seguintes:

**1.ª**

É aberto no Ministerio das Finanças pela Direcção Geral das Contribuições e Impostos, pelo espaço de quinze

dias a partir do respectivo annuncio no *Diario do Governo*, concurso publico para fornecimento do modelo que estará patente na Direcção Geral das Contribuições e Impostos.

**2.ª**

Nenhum concorrente poderá ser admittido ao concurso sem ter feito o deposito de 500\$000 réis, á ordem do Ministerio das Finanças, na Caixa Geral de Depositos.

**3.ª**

As propostas serão apresentadas na Direcção Geral das Contribuições e Impostos, em carta fechada e acompanhadas de documento comprovativo de haver o concorrente effectuado o deposito exigido na 2.ª condição.

**4.ª**

A adjudicação será feita a um ou mais concorrentes por lotes de 500:000 exemplares, facultando-se a cada concorrente a apresentação de mais de uma proposta, segundo as qualidades do papel a empregar na impressão, das quaes apresentará amostras.

**5.ª**

No caso de haver propostas em igualdade de circunstancias de acceitação, proceder-se-ha a licitação verbal entre os respectivos concorrentes.

**6.ª**

O concorrente obriga-se a satisfazer o fornecimento dos lotes de impressos que lhe for adjudicado, no prazo maximo de quinze dias, a partir da data da adjudicação.

**7.ª**

Antes de effectuada a impressão deverá ser apresentada na Direcção Geral das Contribuições e impostos, uma prova de machina tirada na qualidade de papel que tiver sido approvada.

**8.ª**

O adjudicatario obriga-se tambem a encaixotar, de sua conta, em boas condições de transporte, a fim de serem remetidas ás repartições de fazenda districtaes, as quantidades de impressos que pela Direcção Geral das Contribuições e Impostos lhe sejam indicadas, correndo as despesas de transporte por conta da mesma Direcção.

**9.ª**

O pagamento será feito dentro do prazo de quinze dias depois de effectuada a remessa dos exemplares, sob a vigilancia de um delegado d'esta Direcção Geral.

**10.ª**

Por cada dia a mais decorrido a partir d'aquelle em que terminar o prazo estipulado para a remessa dos exemplares, fica o adjudicatario obrigado a pagar a multa de 10 por cento sobre o preço total da adjudicação.

O modelo a que se refere a condição 1.ª encontra-se patente na mencionada Direcção Geral onde pode ser examinado pelos concorrentes, em todos os dias uteis, desde as dez horas da manhã até as quatro da tarde.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos, em 25 de maio de 1911. — O Director Geral, *Julio Maria Baptista.*

**4.ª Repartição**

Por ter saído incompleta no *Diario do Governo* n.º 118, de 22 do corrente, novamente se publica a seguinte portaria:

Achando-se ao serviço nas repartições de fazenda dos concelhos e bairros do pais individuos nomeados por diversos despachos, com a denominação de aspirantes provisorios e que são remunerados pelo capitulo 13.º, artigo 138.º, da tabella de despesa em vigor, e, sendo conveniente a bem dos legitimos interesses da Fazenda Nacional, reduzir as despesas publicas: manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministerio das Finanças, que os referidos aspirantes provisorios, que estejam habilitados com concurso para logares de segundos aspirantes de fazenda, sejam desde já collocados nas vacaturas d'esses logares existentes nos quadros das mencionadas repartições.

Paços do Governo da Republica, em 19 de maio de 1911. — O Ministro das Finanças, *José Relvas.*

**MINISTERIO DA GUERRA**

**Repartiçao do Gabinete**

É para lamentar que seja ainda hoje ponto incontravel não poderem a paz e a segurança ser obtidas apenas pelos meios diplomaticos ou pelo emprego constante de uma politica de conciliação. A sua verdadeira e melhor salvaguarda consiste na força armada, quando esta se encontra devidamente organizada e convenientemente preparada para receber qualquer aggressão. De facto, hoje, não é só a guerra mas tambem a preparação para a guerra, que pertence á nação.

É pois mister que uma nação que seja ciosa do seu progresso e, consequentemente, da sua independencia procure organizar a sua força armada de forma a, no momento do perigo, poder tirar d'ella o maior rendimento.